

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
AUTOR: DR ROMUALDO**

01 /2024

Emenda modificativa ao PLO nº 2.788/2024, que dispõe sobre a redução de tarifa de energia elétrica a toda unidade consumidora habitada por pessoa com patologia indicativa de uso contínuo de aparelhos que exija consumo de energia elétrica.

Art. 1º- Fica alterada a redação do Projeto de Lei Nº 2.788/2024, que prosseguirá nos seguintes termos:

Art. 1º *Esta lei estabelece o valor da tarifa mensal do serviço de energia, quando houver interrupção ou fornecimento não satisfatório.*

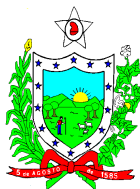
§ 1º *Entende-se por interrupção no fornecimento quando a energia não chegar nas residências por mais de 24 horas seguidas.*

§ 2º *Entende-se por fornecimento não satisfatório a entrega que não possibilita a ligação dos equipamentos elétricos de forma segura de acordo com a legislação vigente ou quando ocorrer a interrupção por mais de 1 hora durante um dia e que se estenda, no máximo, em até 24 horas seguidas.*

Art. 2º *Quando ocorrer o recebimento de energia visivelmente imprópria na residência do consumidor, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que fica obrigada a abrir um protocolo de reclamação e comunicar o andamento do procedimento ao consumidor.*

Art. 3º *O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento da energia imprópria, além dos dados referentes ao restabelecimento do fornecimento regular da energia apropriada para segurança do consumidor.*

Parágrafo único. *Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de energia imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou gravações via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto à empresa, desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

Art. 4º A tarifa, quando ocorrer interrupção do serviço conforme a definição do art. 1º, §1º desta lei, será calculada com os seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) para cada interrupção acima de 24 horas seguidas;

II - 20% (vinte por cento) para cada interrupção acima 48 horas seguidas;

III - 50% (cinquenta por cento) por cada interrupção acima de 72 horas seguidas

IV – 100% (cem por cento) para interrupção acima de 120 horas seguidas.

Parágrafo único. Em caso de fornecimento não satisfatório, conforme enquadramento no art. 1º, § 2º, desta lei, o desconto será de 1/30 avos, para cada dia em que ocorrer a incidência.

Art. 5º O valor do desconto instituído nesta lei será aplicado de forma automática pela prestadora do serviço na fatura do mês em curso ou, no caso de faturamento mensal concluído, no mês imediatamente posterior.

Art. 6º O desconto de que trata esta Lei não será concedido nos casos em que a interrupção no fornecimento de energia ocorra por problemas na instalação do imóvel, sendo de responsabilidade de seu proprietário.

Art. 7º A interrupção ou suspensão do serviço de energia para realização de quaisquer serviços de manutenção deverá acontecer com comunicação prévia pela prestadora do serviço com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

Art. 8º Os atos enquadrados nesta lei não excluem as demais responsabilidades em decorrência de danos materiais e morais, inclusive as oriundas do CDC.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

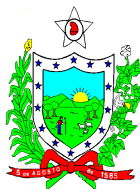
I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre 100 (cem) até 1.000 (mil) UFR-PB para o fundo de erradicação da pobreza;

Parágrafo único Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 10º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos de proteção ao consumidor, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

João Pessoa, 19 de novembro de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB

JUSTIFICATIVA

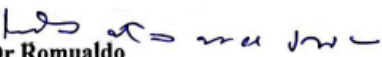
A presente emenda modificativa visa aprimorar o projeto de acesso à energia é direito de todos e dever do Estado. O exercício desse direito depende de ações do Estado, que deve garantir o acesso à energia de forma e regular a forma de exercício desse direito, nesse sentido, sendo um serviço essencial à vida e, por isso, não pode sofrer interrupções. A sua suspensão/interrupção prolongada é falha na prestação de serviço e ato abusivo contra o consumidor, pois não presta o serviço de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, objetivamos com essa emenda ao projeto proteger o consumidor de possíveis danos que são causados na relação de consumo, bem como, na garantia do acesso ao um bem essencial. Pelas razões aqui expostas, solicitamos a esta Casa, a aprovação desta propositura para garantir a proteção do consumidor, tal como reconhecer a importância da presente propositura.

João Pessoa, 19 de novembro de 2024.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB